



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.010575/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.241 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/01/2007

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de ilegitimidade e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar o lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 08-46.227 (e-fls. 80/97), da 2ª Turma da DRJ/FOR, da sessão realizada em 22/03/2019, quando a turma acordou, por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos das ementas que seguem transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a realização de intimação por via postal, destinada ao domicílio tributário do sujeito passivo, constante do cadastro da administração tributária federal, mediante documento probatório do recebimento, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.236/1972.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A legitimidade passiva do proprietário do veículo pela infração aduaneira de transporte de carga ilícita (cigarros contrabandeados ou descaminhados) advém da intrínseca obrigação desse proprietário pela boa guarda e uso do veículo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A propriedade de veículo registrada no Órgão competente à época da ocorrência da infração, que subsiste muito tempo depois dessa ocorrência, é prova inconteste da propriedade do veículo, para fins de responsabilidade por infrações pelo transporte de carga ilícita no veículo.

Nesse passo, oportuno transcrever o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 15.000,00 (fls. 2/19), referente à multa, cumulativa com a pena de perdimento, pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha, de procedência estrangeira, prevista no art. 716, c/c o art. 693 do Decreto n.º 6.759/2009, e parágrafo único, do Art. 78, da Lei 10.833/2003.

DA AUTUAÇÃO

A autoridade fiscal afirma que, consoante descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração (fls. 2), em 26/01/2007, em abordagem do veículo FIAT/MAREA, placas CPQ9309, por equipe da Polícia Militar, em zona secundária, BR163 - KM309 trecho entre M. C. Rondon a Rio Guaçu, conforme Boletim de Ocorrência n.º 037/2007 (fls.5/6), foram encontrados 7.500 maços de cigarros de procedência estrangeira, e que o condutor/preposto do veículo evadiu-se do local, abandonando o veículo sem identificação e documentação do mesmo.

Tendo por isso sido lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º YL00910, processo n.º 12457.005262/2007-66, e o Auto de Infração formalizado no presente processo para aplicação da multa de R\$ 2,00 por maço de cigarro, totalizando o montante de R\$ 15.000,00, conforme previsto no art. 716, c/c o art. 693 do Decreto n.º 6.759/2009, e parágrafo único, do art. 78, da Lei 10.833/2003, em face do proprietário do veículo, nos termos do art. 674, inciso II, do Decreto n.º 6.759/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

A ciência ao auto de infração ocorreu em 21/12/2009, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (fls. 26/27). Não consta do processo a data da apresentação da impugnação (fls. 31/39) e documentos (40/74) pelo sujeito passivo, em despacho da DRF-Santo André (fls. 76) consta informação de que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Em sua peça defensiva o impugnante após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, em síntese:

I- DO PRAZO DE DEFESA

Que roga pela juntada de novos documentos que se fizerem necessários uma vez que somente em 17/01/2010, quando retornou de férias, teve conhecimento do Auto de Infração, sendo que o prazo para apresentação da impugnação era 20/01/2010.

II - DOS FATOS QUE ORIGINARAM A TRANSFERÊNCIA DO VEICULO A TERCEIROS

Que o Autuado, comprou o veículo objeto do BO n.º 037/2007 de 25.01.2007, como sendo um FIAT/MAREA WEEK SX, COR AZUL ANO DE FABRICAÇÃO 1998, PLACAS CPQ 9309 SANTO ANDRÉ —SP., através de loja devidamente credenciada e estabelecida na cidade de Santo André, com o nome comercial de DAVEL VEICULOS, sito a Avenida Dom Pedro II No. 2829, Bairro Campestre em Santo André— SP, fone/fax (011) 4421.60.69, onde se encontra ativa até a presente data;

Que o veículo foi financiado pela FINASA onde se comprova a data de sua aquisição em 22/11/2006;

Que, não tendo a sua esposa se acostumado com este veículo aos 29/11/2006 (portanto uma semana após), o mesmo foi trocado por outro veículo (Fox da marca VW) na mesma Agência.

Que, para realizar tal transação teve que pagar o Carnet do veículo Fiat/Marea e fazer um outro financiamento pela própria FINASA, onde cancelou a 1ª Transação e se emitiu um novo carnê de financiamento, cujo o ora Autuado também já quitou.

Que, o veículo objeto desta demanda ficou estacionado na Agência de Veículos DAVEL VEICULOS, desde 29/11/2006, sendo vendido em 23/01/2007, conforme certidão fornecido pelo 5º Cartório de Notas de Santo André, ocasião em que o Autuado preencheu o certificado de transferência de propriedade (DUT) sob registro CRV 6318347090 - CPG 9309 Renavam 714094765. (DOCUMENTO ANEXO)

Que o veículo foi vendido e transferido a terceiros sem nenhuma multa ou pendência de IPVA e Seguro Obrigatório, pago até 2006, sendo que a partir do ano de 2007 esta responsabilidade passou para a Agência de veículos DAVEL VEICULOS ou a quem a este veio a vender o mesmo, pois neste local ficou o veículo desde novembro/2006;

III - DO COMPLEMENTO DE PROVAS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEICULO EM QUESTÃO

Que como prova de transferência de propriedade deste veículo em 27/12/2006, extrato do gravame em nome da nova proprietária do veículo, LUCINEIDE DE MELO CAVALCANTI, em favor do Banco Panamericano S/A, sob o contrato no. 20244546, que ao financiar este veículo a esta nova proprietária, a qual deixou de pagar as prestações pactuadas em contrato

fiduciário e registrado perante o Banco Central, está sendo objeto de Ação de Busca e Apreensão, perante a 41ª. Vara Cível do Fórum Central João Mendes Junior, processo n.º 583.00.2007.191965-0 com numero de ordem 1457/2007, distribuído em 03/07/2007, conforme cópia precária ora anexada, que deverão serem substituídas por não estarem em fácil leitura, cujo deferimento ora se requer;

Que, se o veículo Fiat/Marea foi financiado para esta nova proprietária, desde março/2007, pelo Banco Panamericano, jamais os documentos poderiam estar sendo considerado do antigo proprietário, ora Autuado e sim da nova proprietária LUCIENEIDE DE MELO CAVALCANTI, pois esta foi quem adquiriu o veículo e a documentação presumindo-se habilitada para obtenção deste financiamento.

Que anexa cópia deste processo e do gravame em nome de Lucineide de Melo Cavalcanti.

Que, diante do acima exposto, requer e faz a impugnação destes autos, pois o Autuado não mais estava na propriedade e posse deste veículo, a saber:

(1) efetuando a sua venda a Agência de Veículos DAVEL VEICULOS, em 29/11/2006, conforme recibo em anexo, sito a Avenida Dom Pedro II No. 2829, Bairro Campestre em Santo André — SP. fone/fax (011) 4421.60.69;

(2) bem como, esta anexando prova de transferência no certificado de propriedade (DUT), com firma reconhecida junto ao 5º. Cartório de Notas e Tabelião de Santo André em data de 23/01/2007, conforme cópia autenticada de certidão emitida por esta autarquia estadual;

(3) em ato contínuo, esta anexando prova de que este veículo foi financiado a sua nova proprietária LUCINEIDE DE MELO CAVALCANTI em 27/12/2006, através do Banco Panamericano S/A, que detem senha própria fornecida pelo Banco Central, para efetuar o gravame a seu favor, com suporte legal e incontestável através de contrato de financiamento de veículo no. 20244546, não permitindo fraude por terceiros, e que existe processo de busca e apreensão junto a 41ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo — Fórum João Mendes Junior contra somente a nova proprietária Lucineide.

(4) Requer como prova emprestada, que esta autoridade fiscal determine oficiar o MM Juízo, da 41ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo — Fórum João Mendes Junior, para que forneça cópia autenticada do respectivo contrato de financiamento e documento hábil de suporte para se emitir o respectivo gravame sob as pena das leis.

(5) Caso esta Autoridade Fiscal, não julgue estar superado pela verossimilhança das alegações, que seja evocado o artigo 70 e 76 do CPC, contra as pessoas jurídicas da DAVEL VEICULOS e BANCO PANAMERICANO S/A, e LUCINEIDE DE MELO CAVALCANTI, para integrar esta demanda como legítimos proprietários do veículo.

IV - DA LEGITIMIDADE DE PARTE:

Que o ora Autuado argui ilegitimidade de parte, pois, conforme farta documentação ora acostada, este já havia vendido o veículo a terceiros, sendo parte ilegítima, para constar como proprietário do veículo, que motivou o respectivo auto de infração.

Que, o patrulheiro rodoviário, por razões que o Autuado desconhece, autuou a ocorrência tornando por base o registro antigo do veículo FIAT/MAREA

WEEK SX, COR AZUL ANO DE FABRICAÇÃO 1998, PLACAS CP0 9309 SANTO ANDRÉ —SP., conforme BO de fls. 04, cujo o novo proprietário deixou de registrar esta transferência junto ao órgão do DETRAN o que deixa, desde logo, antever uma prática abusiva em evidenciada má-fé.

Que o Autuado devolveu o referido veículo a Agência de Veículos Davel Veículos em data de 29/11/2006 e no dia 23/01/2007 ocasião em que firmou, recibo de transferência,

Que a formalização da aludida devolução à Agência de Veículos Davel Veículos, foi realizada por termo próprio na data de 29/11/2006, como atesta a cópia certificada pelo preposto daquela, em recibo próprio;

Que, a verdadeira tradição do veículo deu-se na data de 29/11/2006 e em favor de Davel Veículos;

Que, se não bastasse o alegado, o referido documento de CESSÃO do veículo, foi de total e exclusiva iniciativa desta Agência de veículos, a qual transacionou com terceiros, que a partir de então (29/11/2006), assumiu todos os direitos e obrigações de proprietário, por razões óbvias como comprador;

Que, do bem adquirido passou a responder pela manutenção, bem como, pela satisfação de todos os ônus inerentes a esta compra, como pagamento de IPVA, Seguro Obrigatório, Multas, etc.

Que, com a CESSÃO operou-se plena e definitivamente, a TRADIÇÃO do bem, nos termos da lei.

Que, não há qualquer possibilidade de ser imputada ao ora Autuado qualquer parcela de culpa no evento, pela simples razão de que não mais era proprietário do bem, nem mesmo o seu condutor era seu empregado, ou preposto, a quem, inclusive, não o conhecia, eis que o negócio foi estabelecido exclusivamente entre a citada Agência de Veículos Davel Veículos

Que, descabe, qualquer tipo de ação ou autuação contra o ora Autuada, devendo a presente causa ser julgada inepta, bem como, ser extinta, de acordo com o preceituado em nossa legislação processual, que é claro em seu art. 295.

Que, apenas para cogitar-se, caso não se tenha processado o registro da transferência de titularidade até a data da ocorrência, a jurisprudência, também não deixa qualquer dúvida quanto ao assunto em tela (Ap. 183037704 / E Infrs 2º Gr-Cs. j. Em 21.05.84, rel Juiz Luiz Fernando Koch - com. POA-RS e Ac. unân. da 1ª T. STF-RE 115.065-3 RS - Rel. Min. Otávio Gallotti - DJU 16.09.88, p. 23.317 —10B1.988).

V - DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Que, a Autoridade competente em Foz de Iguaçu, não poderia CITAR/NOTIFICAR, o ora Autuado por meio de Edital, como proprietário do veículo em questão, uma vez que pelo documento acostado nos autos de fls., encontra-se o endereço deste, onde ainda reside e nada obstará em ser pessoalmente citado, via correio ou carta precatória, para legitimar o seu direito de defesa.

VI- NO MÉRITO

Que, deixa o Autuado de tecer maiores comentários sobre o evento em questão, visto que, não mais detinha a posse do veículo e, muito menos, que o seu condutor fosse empregado ou preposto seu, além de desconhecê-lo totalmente.

□ Que, o que importa ao Autuado é que desde 29/11/2006 e de acordo com a aventada CESSÃO à aquela Agencia de Veículos DAVEL VEICULOS, detentora do domínio, não responde por obrigações sobre a vida do veiculo em deslinde, a qualquer título, por menor que seja.

VII— DOS REQUERIMENTOS:

32 - *Ex positis, requer de Vossa Excelência para que se digne, com o devido respeito, acatando os argumentos ora expendidos, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, e/ou ANULAÇÃO e/ou EXCLUSÃO DE SEU NOME, decretando-se em regular DESPACHO, carecedor deste Auto de Infração Aduaneira, por ilegitimidade de parte do ora contestante, conforme fundamentado eis que a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, demonstrado, inclusive, documentalmente, pelo qual entende desnecessária a produção de qualquer outra prova, pelo que comporta o seu julgamento antecipado na forma preconizada pelo art. 330, Inciso I, do CPC, ordenando-se, ainda a imediata baixa dos registros junto ao Registro Oficial desta Autarquia.*

33 - *Ad cautela, desde logo se requer, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da DAVEL VEÍCULOS, BANCO PANAMERICANO S/A E DUCINEIDE MELO CAVALCANTE, especialmente do seu condutor do veículo que se evadiu do local, se assim identificado e outros sem exceção se a causa assim o exigir.*

É o relatório. Passo ao Voto.

O impugnante foi cientificado da decisão recorrida em 12/04/2019 (e-fl. 104), por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para seu domicílio tributário. E, após tomar vistas do processo (e-fls. 105/108), em 13/05/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (fl. e-fls. 109 e seguintes), por meio do qual, após relatar sua longa experiência profissional como Advogado, além de outras funções exercidas, com o objetivo de “tentar demonstrar que o Recorrente é pessoa de bem” e que sempre teve sua “personalidade marcada pela Ética, Moral, não merecendo ser confundido com interpretações que não fazem parte de minha vida, como visto em dois Acórdãos neste Processo”, voltou a repisar os mesmos relatos, argumentos e protestos já trazidos em sede de impugnação ao lançamento.

Ademais, o recorrente reportou-se expressamente aos termos da decisão recorrida, a qual dividiu em três “acórdãos”, sendo o primeiro deles relativo à análise das questões preliminares, o segundo relativo à análise de mérito e o terceiro relativo à “declaração de voto” do julgador que não acompanhou o entendimento majoritário do colegiado. Para bem relatar, entendo ser oportuno trazer à transcrição literal excerto dessa parte do recurso (e-fls. 123/128):

(...)

DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO

O Recorrente não pode concordar com o que ficou consignado em Acórdão constante nos Autos baseados em análises e provas constantes destes Autos de Infração e Multa, uma vez que não deu origem aos fatos, portanto, não sendo uma manifestação de mera contrariedade.

Foram três Acórdãos objeto da análise e julgamento do presente caso.

O PRIMEIRO

, houve por' bem em seu julgamento manter integralmente a exigência lançada no montante de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendendo em seu julgamento manter válida a intimação por Edital, manter a legitimidade passiva do antigo proprietário do veículo pela infração aduaneira de transporte de carga ilícita, não reconhecendo a ausência de responsabilidade pelas infrações e sujeição passiva, admitindo ao final entendimento que a propriedade do veículo persiste até a presente data., por se encontrar ainda em seu nome.

Porém, como ficou claro neste Recurso ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, o veículo objeto desta demanda já não mais pertencia como de sua propriedade desde 23 de janeiro de 2007, ocasião em que o mesmo foi Vendido a Lucineide de Melo Cavalcante., caindo por terra toda a penalidade ao autuado aplicada, devendo ser totalmente desconsiderada.

SEGUNDO ACÓRDÃO

Pelo que do Acórdão se verifica o Nobre Julgador considerou tempestiva a impugnação apresentada.

Quanto ao Mérito, apesar de conhecer todas as provas anexadas ao Processo, que segundo nosso entendimento seriam cabais e definitivas para encerramento do Processo., o mesmo houve por bem entender que o pedido de provas a `posteriore' não fundamentadas são ineficazes e não aceitas para fazerem a justificação que elas se propunham.

Esclarece o Recorrente que não se confundiu ao informar que deveria ser notificado pelas vias normais e não por Edital referindo-se quando da fase Do Processo e que o mesmo se encontrava em Fóz de Iguazu na Superintendência da 9ª Região Fiscal. e lá se apurar o endereço do Autuado. Quando da citação feita por A.R. nada tem a opor, somente informar que ela somente foi realizada em 21/12/2009 e o fato originário desta cobrança de multa ter ocorrido em 26/01/2007. três anos após o ocorrido., sem que tivesse conhecimento dos fatos.

Quanto ao pedido de novas provas que foi aceito e deferido pelo Senhor Auditor, não tivemos a oportunidade de proceder ao atendimento do solicitado, onde poderíamos ter atendido ou fornecido documentos com maior clareza de visualização.

Desta forma o não reconhecimento de toda as provas que foram legais, concretas, físicas que acabaram por manter a condenação no pagamento da penalidade 'Multa 'não pode ser mantida por motivo de Justiça e pelo que se espera de nossa tradicional Justiça.

TERCEIRO ACODÃO

No Terceiro Acórdão do Eminent Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Dr. ÍCARO NONATO LOPES CEZAR MATRÍCULA nº 1131090., vamos encontrar a legitimidade e o reconhecimento devidamente justificado de todas as Provas que foram anexadas ao Processo;

Desta forma foram reconhecidas as provas que comprovam não ser mais o Autuado como responsável pelos fatos ocorridos após a venda do veículo Marea. Ficando todas as responsabilidades da Loja que recomprou o veículo., Davel Veículos., ou terceiros.

Na sequência coma compra deste Veículo Marea que foi efetivada aos 23 de janeiro de 2007 por compra através de financiamento do Banco Panamericano e

a juntada do Certificado de Propriedade em nome de Luciene Melo Cavalcanti, novamente ficou comprovado que a responsabilidade não era mais do ora Recorrente e Autuado.(doc fls 49)

Com a juntada do Processo de Busca e Apreensão por falta de pagamento do Carne do Banco Panamericano em, nome de Luciene Melo Cavalcanti., novamente se comprovou que o ora Autuado e recorrente Antonio Oliveira Junior não pode figurar como responsável por este delito e no pagamento da Multa estipulada pelos Senhores auditores da Receita Federal .

Concluindo, diante de tudo quanto foi exposto, e recordando o entendimento do Ilustre Auditor Dr. Ícaro ,Nonato Lopes Cezar, onde menciona que a circunstância posta no Auto de Infração, qual seja, a eleição do sujeito passivo fundamentada simplesmente no fato de que o mesmo ser proprietário do veículo do qual foram encontrados os cigarros em situação irregular, conforme relato dos Autos, não encontra amparo legal. Por isso, voto pela Improcedência do lançamento.

O recorrente conclui seu recurso (ao qual não anexou novas provas) requerendo o julgamento “pela Improcedência ou Anulação e ou exclusão de seu nome, decretando-se em regular decisão Carecedor deste Auto de Infração Aduaneira, por ilegitimidade de Parte”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente se opôs aos fundamentos da decisão recorrida, seja quanto à análise preliminar (“primeiro acórdão”), seja quanto à análise de mérito (“segundo acórdão”), resumida e conclusivamente nos seguintes termos:

- “primeiro acórdão”: “o veículo objeto desta demanda já não mais pertencia como de sua propriedade desde 23 de janeiro de 2007, ocasião em que o mesmo foi Vendido a Lucineide de Melo Cavalcante., caindo por terra toda a penalidade ao autuado aplicada, devendo ser totalmente desconsiderada.”

- “segundo acórdão”: “o não reconhecimento de toda as provas que foram legais, concretas, físicas que acabaram por manter a condenação no pagamento da penalidade 'Multa 'não pode ser mantida por motivo de Justiça e pelo que se espera de nossa tradicional Justiça.”

E, como relatado, pleiteia que este colegiado acolha o entendimento esposado na reportada “declaração de voto” do julgador vencido (“terceiro acórdão”), “onde menciona que a circunstância posta no Auto de Infração, qual seja, a eleição do sujeito passivo fundamentada simplesmente no fato de que o mesmo ser proprietário do veículo do qual foram encontrados os cigarros em situação irregular, conforme relato dos Autos, não encontra amparo legal”.

Conclui, assim, ao fim e ao cabo, esperando pela exclusão de seu nome do polo passivo da exigência fiscal.

Vejamos.

Como relatado, a autuação recaiu sobre a pessoa física que constava registrada como proprietário do veículo que transportava os cigarros apreendidos, encontrado abandonado por ocasião da ação fiscal. Vale colacionar a descrição dos fatos que consta do auto de infração impugnado (e-fl. 02):

DESCRIÇÃO DOS FATOS

As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas CPQ9309, FIAT/MAREA WEEKEND SX, abordado em zona secundária, BR163 - KM309 TRECHO ENTRE M.C.RONDON A RIO GUAÇU pelas equipes PM em 26/01/2007 às 11:00:00 horas, de propriedade do autuado e encaminhado a DRF/FI para fiscalização conforme B.O. nº 037/2007. O condutor/preposto evadiu-se do local, abandonando o veículo sem identificação e documentação do mesmo. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL00910, processo Nº 12457.005262/2007-66, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.

Já por ocasião da peça impugnatória, o sujeito passivo (ora recorrente) tratou de acostar aos autos as provas que possuía para o fim de comprovar que não mais detinha a propriedade do veículo, ao tempo da infração, muito embora esse permanecesse registrado em seu nome. Nesse sentido, observa-se o seguinte conjunto probatório trazido (e-fl. 42 e seguintes):

- Recibo de Venda do veículo objeto da autuação (FIAT MAREA), emitido por DAVEL VEÍCULOS, datado de 22/11/2006, contra o comprador ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR (sujeito passivo);
- Documento da Posição do Financiamento do veículo adquirido, emitido por FINASA, datado de 18/11/2006;
- CRLV/CRV do veículo adquirido, emitido em nome de ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR, alienação fiduciária em favor de FINASA S/A, datado de 22/11/2006;
- Recibo de Venda do veículo VW FOX, emitido por DAVEL VEÍCULOS, datado de 29/11/2006, contra o comprador ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR, no qual consta a informação de que o veículo FIAT MAREA foi recebido de volta “como parte de pagamento e deverá quitar o veículo”;
- Extrato do Sistema Nacional de Gravames relativo ao gravame do veículo FIAT/MAREA, em face de alienação fiduciária em favor de BANCO

PANAMERICANO S/A, em nome de LUCINEIDE DE MELO CAVALCANTI, bem como de baixa do gravame em nome de ANTÔNIO DE OLIVEIRA, datados de 15/01/2008;

- Extrato de ação cível requerida por BANCO PANAMERICANO S/A contra LUCINEIDE DE MELO CAVALCANTI, distribuída em 03/07/2007, acompanhada de cópias ilegíveis do processo judicial;
- Extrato do DETRAN/SP que informa o BLOQUEIO do veículo FIAT/MAREA, em razão de ação de busca e apreensão, datado de 18/01/2010.

A decisão recorrida inicialmente afastou a preliminar de nulidade do auto de infração por vício de intimação (a qual, segundo alegou o impugnante, teria ocorrida por meio de Edital), à vista da constatação de que, na verdade, a intimação deu-se por meio postal.

Outrossim, referida decisão considerou ineficaz o pedido genérico por produção de provas *a posteriori*, bem como indeferiu pedido de produção de prova testemunhal e de juntada de cópia do processo judicial, por considerá-los desnecessários à solução da lide.

Quanto à legitimidade passiva do autuado, a decisão em foco entendeu pela aplicação dos dispositivos normativos da legislação regente, nela transcritos, nos termos do seguinte excerto (e-fl. 88):

(...)

No caso em tela, os dispositivos legais acima não deixam dúvidas quanto à a legitimidade passiva do proprietário do veículo transportador de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de importação regular ou de aquisição no mercado interno desses cigarros, inerente ao elemento nuclear da infração, **transportar cigarros** de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua origem regular.

Ao proprietário do veículo cabe a responsabilidade pela boa guarda e o uso regular de seu bem, sem prejuízo da faculdade de se socorrer do judiciário contra terceiros, na hipótese de entender que esses terceiros tenham sido os efetivos responsáveis pelo mau uso do veículo

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

E, na análise do mérito da autuação, a decisão em referência, após relacionar as provas acostadas à impugnação, bem como se reportar ao disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, conclui pela procedência da aplicação da penalidade lançada, nos seguintes termos (e-fl. 90):

(...)

Dessa forma, em virtude da condição de proprietário do veículo indicada no RENAVAM, à época da infração, e que perdurou pelo menos até 12/09/2009, do Sr. ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 202.443.988-87, tenho por correta a indicação da Fiscalização de sua responsabilidade pela infração de transporte no veículo de cigarros, aos quais foram aplicados a pena de perdimento, punida com a multa, prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.

De outra banda, após extensa fundamentação, acompanhada da transcrição de diversos artigos do Código Tributário Nacional inseridos no capítulo da “Responsabilidade Tributária”, bem como do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 e do art. 74 da Lei nº 10.833/2003, o julgador que divergiu do entendimento majoritário do colegiado *a quo*, assim concluiu sua declaração de voto (e-fl. 97):

(...)

Esclareça-se, também, que não se está defendendo que o proprietário do veículo jamais responderá pelas infrações tributárias realizadas com o veículo de sua propriedade utilizado como instrumento do delito, mas sim que tal imputação não poderá se fundamentar somente nessa condição específica do autuado (a propriedade), sem que haja comprovação da sua efetiva participação, da sua concorrência ou do seu benefício com a prática da infração, ou, ao menos, que tenha, ainda que de forma presumida, ciência da ocorrência do fato e tenha se omitido.

Defendo, em síntese, que não se pode interpretar a legislação que trata da responsabilidade tributária de forma genérica, elástica, larga, permitindo que mesma seja utilizada indistintamente, nas mais variadas situações, inclusive naquelas que não apresentam os pressupostos fáticos para o quais ela foi concebida, desvirtuando o objetivo do legislador, numa aparente busca de se manter o crédito tributário.

Assim, diante de tudo que foi exposto, vejo que a circunstância posta no Auto de Infração, qual seja, a eleição do sujeito passivo fundamentada simplesmente no fato de o mesmo ser proprietário do veículo no qual foram encontrados os cigarros em situação irregular, conforme relatado nos autos, não encontra amparo legal. Por isso, voto pela improcedência do lançamento.

Pois bem.

Sem delongas, entendo que assiste razão ao recorrente, compartilhando do entendimento vencido no julgamento de piso.

Com efeito, tenho que a aplicação da penalidade aqui analisada, contra o proprietário de veículo que transporte mercadorias descaminhadas, há que ser realizada no âmbito de um procedimento que apure a efetiva participação deste no ilícito.

Nada disso está comprovado nos autos.

Em adendo aos fundamentos bem postos na mencionada “declaração de voto” do julgador vencido no julgamento da instância *a quo*, trago à transcrição excerto de outra “declaração de voto”, proferida nos autos do processo nº 12457.006988/2009-88, igualmente distribuído para minha relatoria e julgado nesta mesma sessão de julgamento, que se reportou à situação fática muito similar a que aqui se julga, relativa inclusive à autuação pela mesma repartição de origem:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do

produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto n.º 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DI n.º 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

Com efeito, em sentido similar assim também já se decidiu em julgamentos de recursos apreciados por outros colegiados deste CARF, conforme ementas ilustrativas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão n.º 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu

ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão n.º 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão n.º 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão n.º 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

Enfim, na espécie em julgamento, ainda que se desconsiderem as provas e alegações trazidas pelo sujeito passivo, o fato é que as mercadorias foram encontradas no veículo abandonado, sem comprovação, portanto da sua efetiva atuação na infração constatada, que só foi lançado no polo passivo da autuação justamente por ausência do agente transportador das mercadorias.

E considerando as provas que o impugnante trouxe aos autos, que não podem ser sumariamente descartadas como representantes dos fatos nelas registrados, constata-se que, quando da ocorrência da ação fiscal que redundou na apreensão das mercadorias e do veículo que as transportava (ocorrida em 26/01/2007), o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR de fato já não mais detinha posse daquele veículo, devolvido que fora ao antigo vendedor (DAVEL VEÍCULOS), ainda no ano de 2006.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração em face da comprovada ilegitimidade passiva do autuado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter